TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE E AS LACUNAS LEGISLATIVAS DIANTE DA INÉRCIA RECÍPROCA DAS PARTES

PRIOR EARLY RELIEF AND LEGISLATIVE GAPS BEFORE THE MUTUAL INERTIA OF THE PARTIES

Maruan Addini Najar Kretli
Graduando em Direito, Faculdade Presidente Antônio Carlos – FUPAC – Teófilo Otoni/MG, Brasil. E-mail: maruan_7@hotmail.com
Pavla Luiz De Jesus E Souza
Graduanda em Direito, Faculdade Presidente Antônio Carlos – FUPAC – Teófilo Otoni/MG, Brasil. E-mail: pavlaluiz.j@gmail.com
Karina Gusmão de Moura
Mestrando em Educação pela UFVJM, Faculdade Presidente Antônio Carlos – FUPAC – Teófilo Otoni/MG, Brasil. E-mail: prof.karina.gusmao@gmail.com

Recebido 10/12/2021 - Aceito 01/02/2022

RESUMO

O presente trabalho tem por fito abordar as possíveis soluções processuais diante da inércia das partes em uma demanda de tutela de urgência antecipada requerida em caráter antecedente. Nesse sentido, apresenta-se as noções gerais sobre tutela provisória, com enfoque nas suas espécies, características e distinções; os requisitos para a concessão da tutela antecipada; o procedimento e os pressupostos para a sua concessão em caráter antecedente, bem como a possibilidade da sua estabilização, oportunidade em que se diferencia coisa julgada de estabilidade. Por fim, apresenta-se as possíveis soluções processuais diante da inércia reciproca das partes, para a extinção do processo com estabilização da tutela e sobrevida dos seus efeitos, com vistas a um processo econômico, célere e acima de tudo eficiente, corolários do princípio da duração razoável do processo, albergado no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB/88.

Palavras-chaves: Tutela Antecipada Antecedente; Estabilização; Soluções.

ABSTRACT

The present work is intended to address possible procedural solutions to the inertia of the parties in a demand for protection of anticipated urgency required in an antecedent character. In this sense, the general notions on provisional guardianship, with focus on their species, characteristics and distinctions, are presented; The requirements for granting early

guardianship; the procedure and the assumptions for granting them in advance, as well as the possibility of their stabilization, an opportunity in which the judged of stability is different. Finally, it presents the possible procedural solutions to the reciprocal inertia of the parties, for the extinction of the process with stabilization of the guardianship and survival of its effects, with a view to an economic process, fast and above all efficient, corollary of the principle of Reasonable duration of the proceedings, as set forth in art. 5º, item LXXVIII of CRFB/88.

Keywords: Antecedent Guardianship Antecedent; Stabilization; Solutions.

1. Introdução

O presente trabalho de monografia tem por escopo abordar **as possíveis soluções processuais diante da inércia das partes em uma demanda de tutela antecipada/satisfativa requerida em caráter antecedente.**

Conforme será abordado, sabe-se que a tutela satisfativa requerida em caráter antecedente é apresentada ao judiciário com o objetivo de ver adiantados os efeitos da tutela definitiva, isso antes mesmo da formulação do pedido de tutela final, que deverá ser feito, nos próprios autos através do aditamento da inicial de tutela antecipada antecedente.

Diante dos esclarecimentos, uma vez concedida a tutela provisória satisfativa, o juiz, dentre outras providências, citará o réu para que tome conhecimento da concessão da tutela e cumpra a providência deferida, bem como intimará o autor para aditar a petição inicial.

Se o réu não impugna a concessão da tutela, conforme previsão do art. 304 e §1º do NCPC, há a estabilização da demanda e extinção do processo. Por outro lado, se o autor não adita a petição inicial, na qual foi formulado o pedido de concessão da tutela antecipada antecedente, conforme previsão do art. 303, §2º do NCPC, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Apresentada a situação acima, questiona-se, caso o réu cumpra a providência deferida, mas não apresente o competente recurso. E, concomitante, o autor, por sua vez, não adite a petição inicial no prazo estipulado pelo magistrado.

Assim, ante a inércia generalizada, surge a seguinte indagação: o que deve fazer o juiz se o réu não recorrer e o autor não apresentar o aditamento? Deverá estabilizar a tutela e extinguir o processo ante a inércia do réu ou deve extinguir o processo sem resolução de mérito porque o autor não aditou a inicial? Em outras palavras, extinguirá o processo sem estabilização (por força do art. 303, §2º) ou com estabilização (por força do art. 304)?

Isso posto, considerando que o legislador não apresenta uma resposta para a celeuma apresentada. Assim, partindo-se de uma análise sistemática e teleológica do ordenamento

jurídico afeto ao tema, sendo que o objetivo geral do trabalho que se propõe é o de analisar as consequências decorrentes da inércia recíproca das partes diante da concessão de uma tutela satisfativa antecedente de forma a propor ou ao menos sugerir, uma solução para a omissão legislativa existente no novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), com vistas a um processo econômico, célere e acima de tudo eficiente.

Adotar-se-á, neste trabalho, a possibilidade de extinção do processo **com** estabilização dos efeitos da tutela concedida, pois, o requerimento expresso nesse sentido pelo demandante aliado às vantagens decorrentes do tal institutos são idôneos para tanto, conforme será demonstrado no decorrer do texto.

Destarte, o tema proposto é uma situação bem específica que se encontra no bojo das tutelas provisórias, razão pela qual será utilizado, como técnica de pesquisa, revisões bibliográficas atuais acerca do tratamento conferido pelo Novo Código de Processo Civil à Tutela Provisória, em especial à tutela antecipada requerida em caráter antecedente, bem como jurisprudência atualizada dos Tribunais pátrios.

Por fim, o presente trabalho está desenvolvido em 4 (quatro) capítulos com suas respectivas subseções, quais sejam, inicialmente, analisa-se as noções gerais da tutela provisória; na sequência, abordou-se tutela provisória de urgência; ato contínuo, verifica-se estabilização da tutela satisfativa antecedente; e, por derradeiro, discorre-se as possíveis soluções processuais diante da inércia recíproca das partes.

2. Da tutela provisória

2.1 Noções gerais

Inicialmente, cumpre ponderar que a tutela jurisdicional oferecida pelo Estado-Juiz pode ser **definitiva** (com caráter: i) satisfativa – visa certificar e/ou efetivar o direito material - ou ii) cautelar – visa assegurar/proteger a futura satisfação do direito) ou **provisória** (tutela que se pretende definitiva concedida após cognição sumária) (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015).

Sem embargos para utopia, sabe-se que, hodiernamente, os processos judiciais são morosos. Trata-se de uma demora ínsita à sua natureza, haja vista a necessidade de ouvir a parte contrária, produzir provas, etc. Não obstante, a lei estabelece procedimentos que fazem com

que a duração do processo, teoricamente, seja razoável, porém, na prática, o excesso de serviço é um dos motivos que compromete a efetivação da razoabilidade na duração do processo.

Infere-se, pois, que a certificação e/ou efetivação do direito material através da tutela definitiva[1], é algo que exige "um lapso temporal considerável (e razoável) para que se realize plenamente o devido processo legal e todos os seus consectários" (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 567).

Exsurge, assim, o instituto da *tutela provisória* diante das situações de urgência e evidência, onde a espera pela tutela definitiva colocaria em risco a efetivação da sentença ou imporia um ônus a ser suportado "pelo titular de direito assentado em afirmações de fato comprovadas, que se possam dizer evidente" (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 567).

Nessa toada, Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 610) define tutela provisória como uma "técnica de sumarização, para que o custo da duração do processo seja melhor distribuído, e não mais continue a recair sobre quem aparente, no momento, ser o merecedor da tutela".

Outrossim, vale ressaltar que atualmente, encontram-se disciplinadas nos artigos 294 ao 311 do NCPC, que por sua vez, abrange a tutela de evidência, bem como a tutela de urgência, esta última subdivida entre i)cautelar e ii)satisfativa/antecipada, postuladas, por sua vez, de forma antecedente ou incidental.

Acerca do exposto, Didier Jr., Braga e Oliveira (2015, p. 567 - 568), lecionam:

> No intuito de abrandar os efeitos perniciosos do tempo do processo, o legislador instituiu uma importante técnica processual: a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, que permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida (seja satisfativa, seja cautelar). A principal **finalidade** da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela). Serve, então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo (grifei).

Por fim, destaca-se os ensinamentos de Bedaque (2009, p. 15, 19 - 20):

> O tempo constitui um dos grandes óbices à efetividade da tutela jurisdicional, em especial no processo de conhecimento, pois para o desenvolvimento da atividade cognitiva do julgador é necessária a prática de vários atos, de natureza ordinatória e instrutória. Isso impede a imediata concessão do provimento requerido, o que pode

[1] A tutela definitiva é aquela obtida com base em *cognição exauriente* que, segundo Freire (2015, p. 05): "pressupõe a completa realização prévia do contraditório e por isto se permite às partes, a ampla discussão da causa e produção das provas, com o que, consequentemente, o juiz, na decisão final, pode promover aprofundado, mediante o pleno debate processual, o exame dos fatos, permitindo à decisão maior perspectiva de acerto quanto à solução do mérito, desaguando-se na imutabilidade da solução pela formação da coisa julgada".

> gerar risco de inutilidade ou ineficácia, visto que muitas vezes a satisfação necessita ser imediata, sob pena de perecimento mesmo do direito reclamado. (...)
> O simples fato de o direito permanecer insatisfeito durante todo o tempo necessário ao desenvolvimento do processo cognitivo já configura dano ao seu titular. Além disso, acontecimentos podem também se verificar nesse ínterim, colocando em perigo a efetividade da tutela jurisdicional. Esse quadro representa aquilo que a doutrina identifica como o *dano marginal*, causado ao agravado pela duração do processo. (...)
> Com o objetivo de evitar o dano marginal causado pelo processo, existe a possibilidade de sumarização da atividade cognitiva, tornando admissível a tutela jurisdicional mediante conhecimento não exauriente.

Ultrapassada a abordagem quanto às noções gerais da tutela provisória, passa-se a analisar o regime jurídico inerente ao instituto objeto de discussão no presente estudo acadêmico.

2.2 Regime jurídico da tutela provisória

Conforme mencionado no tópico anterior, a tutela provisória – gênero, abrange a tutela de i) evidência, bem como a tutela de ii) urgência, esta última subdivida entre a)cautelar e b)satisfativa/antecipada, postuladas, por sua vez, de forma antecedente ou incidental.

A primeira espécie – tutela de evidência, sempre satisfativa e requerida apenas em caráter incidental – junto com o pedido final, encontra-se presente na legislação, mais especificamente no art. 311 do Código de Processo Civil.

Referido instituto, diferentemente das tutelas de urgência – i) antecipada e ii) cautelar, não trabalha com o risco de dano do bem ou do direito, mas baseada exclusivamente na probabilidade do direito do autor, em outras palavras, “pressupõe a demonstração de que as afirmações de fato estejam comprovadas, tornando o direito evidente, o que se presume nas hipóteses do art. 311 do NCPC” (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 570).

Por outro lado, tem-se as tutelas provisórias de urgência, unificadas na parte geral do Código de Processo Civil e subdivididas em i) antecipada e ii) cautelar (art. 294 ao 310), pressupondo, ambas, a demonstração de probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) – art. 300 do NCPC.

Assim, consoante enunciado 143 do FPPC – Fórum Permanente de Processualistas Civis, “a redação do art. 300, *caput*, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada” (BRASIL, 2017).

Atendo-se a definição e distinção entre tutelar antecipada e cautelar, tem-se o escólio de Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2017, p. 353):

> A satisfatividade é o critério mais útil para distinguir a tutela antecipada da cautelar. As duas são provisórias e têm requisitos muito assemelhados, relacionados à urgência. Mas somente a primeira tem natureza satisfativa, permitindo ao juiz que já defira os efeitos que, sem ela, só poderia conceder no final. Na cautelar, o juiz não defere, ainda, os efeitos pedidos, mas apenas determina uma medida protetiva, assecurativa, que preserva o direito do autor, em risco pela demora do processo.

Como alhures destacado, as tutelas provisórias de urgência podem ser requeridas em caráter *antecedente* ou *incidental*, classificação esta que, segundo Didier Jr., Braga e Oliveira (2015, p. 571), "considera o momento em que o pedido de tutela provisória é feito", se antes (antecedente) ou depois da apresentação tutela do pedido de tutela definitiva (incidental).

Neste particular, o NCPC inovou ao estabelecer que a tutela provisória antecipada/satisfativa possa ser concedida de forma antecedente ao pedido principal, ou seja, antes mesmo de se formular o pedido final, adiantando-se os efeitos da tutela definitiva.[2]

Feitas tais ponderações é imprescindível, neste momento, fazer uma observação: em que pese o NCPC dedicar um livro inteiro à tutela provisória - gênero, é importante frisar que, o presente trabalho acadêmico, tem por destaque apenas as demandas de tutela de urgência antecipada requeridas em caráter antecedente, ou seja, os tópicos seguintes versaram apenas sobre esta tutela de urgência.

Por fim, antes de encerrarmos o presente tópico, mister abordar qual seria o juízo competente para examinar a tutela provisória, bem como os legitimados para postulá-las.

No que tange a competência, o artigo 299 do Código de Processo Civil vaticina que "a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal" (BRASIL, 2015). Assim, tratando-se de tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente – antes de se formular o pedido final, dever-se-á observar as disposições gerais da competência (art. 42 ao 53).

Em caso de propositura da tutela de urgência em juízo absolutamente incompetente, surge a necessidade de utilização da técnica de ponderação de interesses, figurando de um lado a observância das regras de competência, e do outro o direito de proteção ao provimento jurisdicional.

---

[2] Em complementação, a **tutela provisória *incidental*** é aquela requerida dentro do processo em que se pede ou já se pediu a tutela definitiva, no intuito de adiantar seus efeitos (satisfação ou acautelamento), independentemente do pagamento de custas - art. 295, CPC (DIDIER, 2015).

Em tom didático, Marcus V. R. Gonçalves (2017, p. 365 - 366) apresenta como solução:

> Nesse confronto, o juízo incompetente, ainda que se reconhecendo como tal, poderá determinar a providência urgente, necessária para afastar o risco imediato, determinando em seguida a remessa dos autos ao juízo competente, a quem caberá dar prosseguimento ao processo, podendo inclusive revogar a decisão anterior.

Em relação ao legitimado para postular as tutelas provisória, destaca-se o autor – aquele que alega ter direito à tutela jurisdicional definitiva, o réu e terceiros intervenientes (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015).

2.2.1 Características das tutelas provisórias

Embasado nas lições de Didier Jr., Braga e Oliveira (2015), a tutela provisória é marcada por três características essenciais: a) sumariedade da cognição; b) a precariedade; e a c) inaptidão a tornar-se indiscutível pela coisa julgada.

A primeira característica, segundo Freire, Barros e Peixoto (2015, p. 06):

> A **cognição sumária**, ao contrário, impõe limitação no debate e na investigação dos fatos da causa pelo juiz e pelas partes: o exame dos fatos e o debate são superficiais, razão pela qual, normalmente, a decisão judicial **aqui não formaria a autoridade da coisa julgada material.** (grifei)

No que tange a característica da precariedade que equivale à reversibilidade dos efeitos do provimento, é dizer que a tutela pode ser revogada a qualquer tempo em razão da alteração de um estado de direito, de fato ou de prova. Tal característica será retomada no próximo capítulo como pressuposto específico, a qual se remete o leitor.

Quanto à terceira característica, faz-se imprescindível analisar em tópico específico, mais a frente, para contrapor a coisa julgada *versus* imutabilidade.

3. Tutela Provisória de Urgência Antecipada

Definido alguns termos imprescindíveis, para se chegar ao ponto fulcral desse trabalho, qual seja, **as possíveis soluções processuais diante da inércia recíproca das partes em uma demanda de tutela antecipada requerida em caráter antecedente,** é preciso afunilar mais, digo, explicar os detalhes de tal tutela, notadamente o seu procedimento.

A par disso, a tutela provisória requerida em caráter antecedente "é aquela que deflagra o processo em que se pretende, no futuro, pedir a tutela definitiva'' (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 571) explique-se: requerida antes mesmo de se formular o pedido final, limitando-se o autor, diante da situação de urgência, a requer a tutela provisória antecipada/satisfativa, conforme já explanado anteriormente.

Acerca do referido instituto, destaca-se as lições de Eduardo Scarparo (2015, p. 108):

> Tratando-se de antecipações de tutela precedentes à instauração da fase de cognição exauriente, interessante é perceber que esse pedido antecedente deve ser compreendido como um ato de exercício da ação processual. Trata-se não de uma nova ação exercida, mas uma decorrência do exercício da mesma ação processual para fins de obtenção da tutela jurisdicional definitiva.

Nesse sentido, dispõe a primeira parte do art. 303 do NCPC, "nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final" (BRASIL, 2015).

Infere-se, ademais, que a peculiaridade na tutela de urgência antecipada requerida em caráter antecedente é a limitabilidade do requerimento, ou seja, o autor da ação apenas requererá a concessão da tutela antecipada e fará mera indicação do pedido de tutela final, sendo que, posteriormente, poderá, em caso de não estabilização e extinção do feito ou interposição de recurso pela parte contrária, complementar sua argumentação, realizar a juntada de novos documentos que não fora possível anteriormente e, por fim, confirmar a tutela final, tudo isso em consonância ao disposto no § 1º, inciso I do art. 303 do Código de Processo Civil.

Pontua-se, por fim, o procedimento inicial próprio para a tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente, regulada nos artigos 303 e 304 do NCPC. Ademais, passou-se a admitir a possibilidade de estabilização da decisão de tutela concedida e extinção do feito, conteúdo que será explorado a partir do próximo capítulo.

3.1 Requisitos ou pressupostos para a concessão

Antes de adentrar no cerne da discussão acadêmica, imperioso elucidar quanto aos requisitos ou pressupostos indispensáveis para a concessão da tutela em apreço.

Sendo assim, vale esclarecer que uma tutela poderá ser conferida com base na urgência é afirmar que para a sua concessão, imperioso se faz a demonstração dos "elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**" (art. 300, CPC – grifei).

A probabilidade do direito, assim como o perigo da demora, são pressupostos gerais para a concessão das tutelas de urgências.

Quando a lei exige probabilidade do direito quer em verdade exigir que o interessado demonstre a plausibilidade de existência desse mesmo direito, conhecido como *fumus boni iuris* ou fumaça/aparência do bom direito (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015).

Acerca do pressuposto supramencionado, Theodoro Júnior (2016, p. 624) ensina:

> Incertezas ou imprecisões a respeito do direito material do requerente, não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela de urgência. Se, à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação, e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, e se acha apoiado em elementos de convencimento razoáveis, presente se acha *fumus boni iuris*, em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas sumárias.

Já no que se refere ao perigo da demora, este pressuposto está relacionado com a efetividade e eficácia que devem ter a prestação jurisdicional que, no caso da tutela objeto do trabalho monográfico (que é a tutela de urgência antecipada), visa afastar o perigo da demora através da concessão de uma medida que satisfaça de imediato o direito pleiteado, ainda que provisoriamente.

A respeito desse pressuposto, Theodoro Júnior (2016, p. 624 - 625) pontua:

> Refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o 'perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional'.

A par dos pressupostos gerais (probabilidade do direito e perigo da demora), destaca-se o seguinte pressuposto específico, exigível para angariar a concessão tutela de urgência: possível reversão da tutela provisória antecipada, equivale a dizer, além dos requisitos gerais, "exige-se que os efeitos da tutela provisória satisfativa (ou antecipada) sejam reversíveis (CARNEIRO, 2004, p. 19 *apud* DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 599), que seja possível retornar-se ao *status quo ante* caso se constate, no curso do processo, que deve ser alterada ou revogada" (BUENO, 2004, p. 2004 *apud* DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, 600).

No que tange à reversibilidade da tutela provisória antecipada, dispõe o art. 300, §3º do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (BRASIL, 2015).

Interessante observar que o dispositivo acima transcrito não possui caráter absoluto, devendo ser interpretado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista a existência de tutelas de urgência que merecem concessão mesmo que sejam irreversíveis. A propósito, destaca-se os ensinamentos de Teresa Arruda Alvim Wambier e Wambier (2016, p. 198):

> Imagine-se, por exemplo, um requerimento de autorização para uma transfusão de sangue emergencial a um menor, para salvar-lhe a vida, porque um dos pais, por questões religiosas, opõe-se, ou, ainda, um pedido para liberação de mercadorias perecíveis, retidas na alfândega para exame sanitário que, por greve dos servidores, não é realizada. Nesses e em outras tantas situações, mesmo diante da irreversibilidade, há de ser concedida a tutela de urgência.

No mesmo sentido, tem-se o Enunciado 25 do ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, "a vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, § 3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB)" (BRASIL, 2015).

3.2 Procedimento para a concessão da tutela antecipada antecedente

Conforme alhures ressaltado, a tutela provisória antecipada requerida em caráter de urgência e de forma antecedente, regulada nos artigos 303 e 304 do NCPC, tem procedimento inicial próprio, contudo, não é despiciendo, antes de expor o procedimento, destacar os requisitos exigidos para a elaboração da petição que, diga-se de passagem, será simplificada, tendo em vista eventual possibilidade de aditamento.

Assim, aproveitando os estudos de Elpídio Donizetti (2016) em artigo publicado no sitio do GenJurídico, além dos requisitos genéricos do art. 319, deve a petição conter os seguintes requisitos específicos:

> a) **Exposição da lide**. Deve-se compreender esse requisito como os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, a pretensão do autor e a resistência do réu;
> b) **Probabilidade do direito afirmado e o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo**. Esses requisitos serão aferidos a partir dos fatos e fundamentos jurídicos, somados aos elementos que denotam a urgência na obtenção tutela antecipada (*periculum in mora*);

> c) **Indicação de que pretende se valer do benefício previsto no caput do art. 303, *caput***, que consiste na faculdade de apresentar uma petição incompleta, passível de aditamento após a análise do pedido de tutela antecipada e, o que é mais relevante, a estabilização da tutela eventualmente concedida. Pode ser que o demandante tenha interesse em obter uma tutela exauriente; exemplificativamente, não quer somente a retirada do seu nome do serviço de proteção ao crédito, pretende a declaração de que nada deve. Agora, se o demandante, atento ao disposto no §5º do mencionado dispositivo, afirma na inicial que pretende se vale do benefício previsto no caput, com possibilidade de estabilização, em última análise, está concordando com a extinção do processo, caso não proceda à emenda da inicial nos prazo assinado no prazo de 15 dias;
> d) **Requerimento da tutela antecipada, com a indicação da tutela final**. Refere-se ao pedido mediato, ou seja, o bem da vida; por exemplo, a autorização antecipada para a que o autor possa submeter-se a uma cirurgia de urgência; nesse caso, como tutela final, deve-se indicar a condenação do plano de saúde a custear a dita cirurgia (DONIZETTI, 2016, p. 08).

Em relação ao item "d", Teresa Arruda Alvim Wambier, et al., (2015) esclarece:

> Conquanto essa "petição inicial" tenha por objetivo veicular o pedido de antecipação de tutela, ao fazê-lo, o autor deve, desde já, identificar com exatidão o contorno do pedido principal (que será confirmado no aditamento), até para que se possa avaliar a extensão e os efeitos da providência de urgência solicitada (WAMBIER; et al., 2015, p. 508).

Ainda na petição inicial, o autor deverá requerer, expressamente, a aplicação da técnica de estabilização dos efeitos da tutela e, nos termos do art. 303, §4º do Código de Processo Civil, "terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final" (BRASIL, 2015).

Superada a petição inicial, está deverá ser distribuída para o juízo competente incumbido de sua análise, podendo conceder a tutela ou não - "caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada" (parágrafo 6º do art. 303 do CPC). Neste último caso, "determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de o processo ser extinto sem resolução do mérito" (parágrafo 6º, *in fine*, do art. 303 do CPC) (BRASIL, 2015).

Por outro lado, uma vez concedida a tutela provisória antecipada requerida em caráter antecedente, o juiz citará e intimará o réu para que tome conhecimento da concessão da tutela, cumpra a providência deferida e compareça na audiência de conciliação ou mediação, *ex vi* parágrafo §1º, II do art. 303 do Código de Processo Civil, bem como intimará o autor para "aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior" (inciso I do art. 303 do CPC) (BRASIL, 2015).

Outrossim, o aditamento pelo autor, mencionado acima, "dar-se-á nos mesmo autos, sem incidência de novas custas processuais" (parágrafo 3º do art. 303 do CPC), no prazo mínimo de 15 dias a contar da data da intimação do *decisum* de concessão da tutela.

Percebe-se, através de uma leitura atenta do Código de Processo Civil, que o legislador não se desobrigou de expor o momento específico para a citação do requerido. Nesse diapasão, Alves (2016) obtempera:

> Como se vê, a lei é silente quanto ao momento da citação do réu, se imediatamente ou somente após o aditamento. Diante do silêncio, a melhor interpretação é a de que a citação é imediata; na realidade, haverá citação e intimação, não só para a audiência, como também da tutela antecipada deferida, abrindo-se ao réu a possibilidade de recorrer dessa decisão por meio de agravo de instrumento (art. 1.015, I). O prazo para contestar, no entanto, somente será contado, nos termos do art. 335, após a audiência ou o protocolo do pedido de seu cancelamento feito pelo réu (ALVES, 2016, p. 04).

Avançando, se o réu não impugnar a concessão da tutela, conforme previsão do art. 304, §1º do CPC, haverá a estabilização da demanda e extinção do processo se presente as demais condições que serão exploradas no próximo capítulo. Por outro lado, se o autor não adita a petição inicial, na qual foi formulado os pedidos de concessão da tutela antecipada em caráter antecedente e estabilização dos seus efeitos, conforme previsão do art. 303, §2º do NCPC, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Diante da inércia de ambas as partes, surgem duas possibilidades para o magistrado, quais sejam, extinguir o processo sem estabilização (por força do art. 303, §2º) ou com estabilização (por força do art. 304).

Veja-se que, no caso contrário, ou seja, o autor não pedir a estabilização da tutela e emendar a petição inicial, o processo seguirá nos termos do procedimento comum. Contudo, uma vez pleiteado a aplicação da técnica da estabilização e não emendada a petição inicial, não há motivos, como será explorado melhor nos próximos capítulos, para não estabilizar os efeitos da concessão da tutela, pois evidente que o requerente não tem interesse em obter uma tutela exauriente, tendo, inclusive, já satisfeito os seus interesses, devendo, então, dar prevalência aos princípios da economia e celeridade processual.

4. Estabilização Da Tutela Antecipada Antecedente

Superada toda a explanação, chega-se à análise específica quanto à estabilidade da tutela antecipada antecedente, a qual, trata-se de tema novo, introduzido pelo CPC/2015, aplicável apenas as hipóteses antecipatórias, evidenciando, por conseguinte, "técnica monitorização

genérica (além da monitória típica) na qual em cognição sumária uma decisão não impugnada tornar-se-á estável" (FREIRE; BARROS; PEIXOTO, 2015, p. 04).

Com efeito, explica Fredie Diddier Jr., com a maestria que lhe é peculiar (2015, p. 604):

> A estabilização da tutela antecipada **ocorre quando ela é concedida em caráter antecedente e não é impugnada pelo réu**, litisconsorte ou assistente simples (por recurso ou outro meio de impugnação). Se isso ocorrer, o processo será extinto e a decisão antecipatória continuará produzindo efeitos, enquanto não foi ajuizada ação autônoma para revisá-la, reformá-la ou invalidá-la. (grifei)

Forte nessas ideias, a técnica de estabilização das decisões de tutela concedidas mediante cognição sumária, permite a extinção do processo com a permanência dos seus efeitos, dispensando-se todo o processo de conhecimento e seus consectários – contestação, impugnação, produção de provas, audiência, encerrando-se, por fim, com uma sentença, hábil a se tornar indiscutível.

Com efeito, trata-se de verdadeira faculdade das partes se estas estiverem satisfeitas, sendo, ademais, desarrazoado prolongar o processo contra a vontade das partes, notadamente o autor, que já alcançou o bem da vida almejado, mesmo que sem o crivo da coisa julgada.

Interessante pontuar nesse momento a possibilidade de revisão, reforma ou invalidação da decisão que fora estabilizada, conforme previsão no parágrafo 2º do art. 304 do Código de Processo Civil, prestigiando a parte contrária que, posteriormente, dentro do prazo decadencial de 2 (dois) anos – *ex vi* art. 304, §5º do CPC, entenda que não foi correta a decisão.

Destarte, tem-se de um lado a possibilidade de estabilização da decisão e do outro a possibilidade de revisão, reforma ou invalidação, equilibrando o ônus processual, conforme será analisado nos próximos fragmentos acadêmicos.

4.1 Pressupostos da estabilização da decisão concessiva de tutela antecipada

Interpretando os artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil, o professor Heitor Vitor Mendonça Sica, identifica 4 (quatro) pressupostos cumulativos a serem observadas para aplicação da técnica da estabilização (2015, p. 03), senão veja-se:

> **(a)** que o juiz haja deferido o pedido de tutela antecipada (rectius, tutela provisória de urgência satisfativa), requerida em caráter antecedente e autônomo;
> **(b)** o autor tenha pedido expressamente a aplicação de tal técnica;
> **(c)** que a decisão concessiva tenha sido proferida liminarmente, inaudita altera parte;
> **(d)** que o réu, comunicado da decisão, não tenha interposto o recurso cabível. (grifei)

O primeiro pressuposto, evidencia o que já foi exposto em tópico anterior, pois a técnica de estabilização não se aplica à tutela de evidência e à tutela cautelar. Porém, é preciso complementar, haja vista a inviabilidade da incidência da técnica referida à tutela provisória requerida em caráter incidental, relembre-se: onde o requerimento é feito depois do pedido de tutela final.

O segundo pressuposto, é extraído do parágrafo 5º do art. 303 do Código de Processo Civil que vaticina: "o autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no *caput* deste artigo" (BRASIL, 2015). Trata-se, portanto, de uma interpretação lógica, pois, se é necessário o demandante indicar e requer a tutela antecedente, não poderia ser diferente com a estabilização. Ademais, trata-se de benefício a favor do autor, não podendo ser aplicado contra a sua vontade, conforme esclarece Heitor Vitor Sica, com propriedade (2015):

> Não se pode obrigar o autor a se contentar com uma tutela provisória "estabilizada" apta a ser desafiada por demanda contrária movida pelo réu do processo original nos termos do art. 304, §5º. Interpretação diversa representaria violação frontal à garantia da inafastabilidade da jurisdição, insculpida no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal (SICA, 2015, p. 05).

Ainda em relação ao segundo pressuposto, interessante ressaltar doutrina em sentido contrário, pois, se de um lado sustenta-se a necessidade de pedido expresso para aplicação da técnica de estabilização, de outro lado, em sentido oposto, a doutrina de Didier Jr., Braga e Oliveira, visualizando os benefícios positivos do instituto, assevera (2015, p. 606 - 607):

> É preciso que o autor não tenha manifestado, na petição inicial, a sua intenção de dar prosseguimento ao processo após a obtenção da pretendida tutela antecipada. Trata-se de pressuposto negativo. (...) Assim, se o autor tiver a intenção de dar prosseguimento ao processo, em busca da tutela definitiva, independentemente do comportamento do réu frente a eventual decisão concessiva de tutela antecipada antecedente, ele precisa dizer isso expressamente já na sua petição inicial.

O embate doutrinário permanece em relação ao terceiro pressuposto. Considerando que enquanto para Sica (2015, p. 05), exige-se "que a decisão concessiva tenha sido proferida liminarmente, *inaudita altera parte*", Didier Jr., Braga e Oliveira (2015, p. 608) entende o contrário, senão vejamos: "não há necessidade de que a decisão tenha sido proferida liminarmente".

Em verdade, exige-se, obviamente, que decisão não seja pelo indeferimento da tutela, pois nesse caso, haverá a emenda da petição inicial e, por conseguinte, a formulação do pedido de tutela final, o que descaracterizaria a possibilidade de aplicação da técnica de estabilização.

Porém, “mesmo a decisão proferida após justificação prévia (art. 300, §2º, CPC), para cujo acompanhamento o réu deverá ser citado, tem aptidão para a estabilidade” (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 608).

Por fim, no que tange ao 4º (quarto) pressuposto, impõe-se a inércia do requerido diante da concessão da tutela antecipada antecedente.

Interessante destacar que o recurso para atacar a concessão da tutela provisória pleiteada é o agravo de instrumento (art. 1.015, I do CPC) com prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, infere-se que o legislador optou pela interposição de recurso, e tão somente, para impedir a estabilização dos efeitos, desconsiderando a possibilidade do requerido deixar para manifestar em sede de contestação, o que evidencia a possibilidade de estabilização da tutela mesmo sem o posterior aditamento da petição inicial, pois não há que se desconhecer a possibilidade do requerido, em ação autônoma, pleitear a reversão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, conforme dispõe o § 2º do art. 304 do Código de Processo Civil.

A doutrina, entretanto, ressalta a possibilidade de apresentação de contestação de forma antecipada, o que afastaria a estabilização da decisão (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015).

De mais a mais, atento à finalidade desse trabalho, consistente na solução para a inércia de ambas as partes, diante da concessão da tutela de urgência antecipada requerida em caráter antecedente, não se pretende abordar as formas de impedir a estabilização da tutela provisória.

Com efeito, preenchidos os pressupostos para a estabilização da tutela, defende-se que seja efetivamente estabilizada e, conforme alhures mencionado, mantida mesmo diante da inércia do autor em aditar a inicial e posterior extinção do processo, conservando-se os seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidade por decisão posterior a ser requerida por qualquer das partes (art. 304, §2º e 3º, CPC).

4.2 Coisa julgada *versus* imutabilidade

Diante da estabilização da tutela, o legislador previu a possibilidade de sua revisão, reforma ou invalidação. Adiante, o mesmo legislador estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para requer o desarquivamento dos autos e pleitear as possibilidades supramencionadas, conforme exterioriza o Código de Processo Civil através do artigo 304.

Resta saber se expirado o prazo de 2 (anos) para revisão, invalidação ou reforma da decisão, haveria coisa julgada, bem como se seria cabível ação revisional.

Inicialmente, destaca-se o escólio de Wambier e Wambier (2016, p. 514), sustentando a possibilidade de discussão do direito material após 2 (anos), porém em ação autônoma, senão veja-se:

> O prazo de dois anos encerra a possibilidade de se ajuizar uma ação que reabra a discussão do processo extinto, nos exatos limites e contornos da lide originária na qual se deferiu a antecipação da tutela. Assim, passado esse prazo, diante da inexistência de coisa julgada acerca da matéria, nada impede que qualquer das partes, respeitados os prazos prescricionais pertinentes, ingresse com uma nova demanda, com cognição exauriente, que diga respeito ao mesmo bem da vida discutido na ação que foi extinta (mas não a mesma ação). Fechar essa possibilidade seria o mesmo que dar prevalência a uma decisão de cognição sumária em relação a uma decisão fruto de cognição exauriente e completa, com o que não podemos concordar.

Verifica-se ainda a doutrina de Bruno Garcia Redondo (2016), sustentando a imutabilidade plena e absoluta da decisão de concessão da tutela antecipada, após o esgotamento do prazo de 2 (dois) anos, *in verbis*:

> Essa imutabilidade "inominada" não seria coisa julgada, mas, na prática seria mais forte do que ela. Afinal, a decisão estabilizada não poderia ser atacada sequer por ação rescisória (sendo, assim, mais forte do que a coisa julgada), e ainda impediria a propositura da ação autônoma para debater o direito material (produzindo o mesmo efeito processual da coisa julgada, apesar de não ser coisa julgada) (REDONDO, 2016, p. 07).

Destaca-se ainda o enunciado 33 do FPPC – Fórum Permanente de Processualistas Civis "Não cabe ação rescisória nos casos estabilização da tutela antecipada de urgência" (BRASIL, 2015). No mesmo sentido, tem-se o enunciado 27 do ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados: "Não é cabível ação rescisória contra decisão estabilizada na forma do art. 304 do CPC/2015" (BRASIL, 2015).

Independente da corrente que se filie, não há divergência acerca da possibilidade concessão da tutela antecipada requerida em caráter antecedente e a estabilização dos seus efeitos, devendo-se adotar, diante das omissões legislativas, uma interpretação que melhor se coadune com os princípios constitucionais e, uma vez transcorrido o prazo de 2 anos, prestigiar a segurança jurídica com a imutabilidade.

5. As possíveis soluções processuais diante da inércia das partes

Segundo dados do Relatório "Justiça em Números 2014" elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o judiciário brasileiro encontra-se abarrotado com cerca de 95,5

milhões de processos tramitando, no ano de 2013. Como consequência necessária, os servidores do Judiciário sofrem com uma sobrecarga de trabalho descomunal (BRASIL, 2014).

A pesquisa informa ainda que, mais de 50% dos processos estão com a tramitação congestionada, ou seja, parados.

Diante dos dados retro apresentados, é inegável a necessidade da implementação de técnicas para tentar contornar tal situação, vale dizer um novo fôlego que propicie uma melhora nos serviços prestados pelo Judiciário.

Nesse contexto, destaca-se a técnica de estabilização nas tutelas de urgência satisfativas requeridas em caráter antecedente, diante da inércia recíproca das partes, com posterior extinção prematura do feito que, repetida exaustivamente, permite a solução do caso concreto, ante a satisfação do bem da vida pleiteado pelo autor, bem como a concordância por parte do requerido, prestigiando, sobremaneira, o princípio da eficiência, onde se retira do judiciário e, por conseguinte, um processo moroso com todas as suas particularidades em detrimento de uma decisão rápida, vantajosa para ambas as partes e principalmente para o judiciário que, certo modo, se livra da tramitação de um processo que, por sua vez, é extinguido com uma única decisão e de forma satisfatória para todos.

Relembrando o que já foi exposto no presente trabalho, o legislador não apresenta solução para a inércia das partes, diante da concessão de tutela de urgência antecipada. Não diz, deveras, se deverá ser extinto o processo com a técnica de estabilização ou extinguir o feito sem resolução de mérito e sem estabilização, ante o não aditamento da inicial.

Restando cristalina a pretensão do presente trabalho, qual seja, a extinção do feito com estabilização, busca-se privilegiar os princípios constitucionais, notadamente o da razoável duração do processo, segurança jurídica e eficiência, pois conforme já ressaltado, a tutela antecipada deferida se coincide com a pretensão final da demanda, ou seja, há uma correspondência entre ambos.

5.1 Vantagens para o réu permanecer silente

Diante dessa omissão legislativa e, inegável vantagem para o réu permanecer silente, urge pontuar quais são as vantagens que o mesmo possui ao adotar essa postura.

Pois bem, a vantagem que se destaca para o réu que permanece silente diante da concessão de tutela de urgência, está relacionada às custas processuais e à condenação de verbas

sucumbenciais, tendo em vista a diminuição do custo do processo, por força da aplicação, em analogia, do art. 701 do Código de Processo Civil (versa sobre ação monitória).

Conforme ressaltado "a estabilização da decisão concessiva de tutela antecipada é uma técnica de monitorização do processo civil brasileiro" (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 604), não sendo vedada a comunicação dos dispositivos que, se complementam.

A propósito, assevera os referidos doutrinadores com exemplos práticos (2015, p. 605):

> Por não opor resistência, não pagará as custas processuais (aplicação analógica do disposto no §1º do art. 701 do CPC) e pagará apenas 5% de honorários advocatícios de sucumbência (art. 701, *caput*, CPC, também aplicado por analogia). Alguns exemplos demonstram que essa técnica pode ser útil. Imagine um caso em que um estudante, que ainda não havia concluído o ensino médio, tenha sido aprovado no vestibular para um curso superior. A instituição de ensino, seguindo determinação do Ministério da Educação, não realizou a matrícula. O estudante vai a juízo e obtém uma tutela satisfativa liminar, ordenando a matrícula. Para a instituição de ensino, pode ser que não haja qualquer interesse em contestar a medida – ela somente não matriculara a aluna, porque o Ministério da Educação proibia. Outro exemplo. Imagina, agora, o caso de um consumidor que vai a juízo pleiteando a retirada de seu nome de um cadastro de proteção de crédito. Apenas isso. Obteve a liminar. É muito provável que o réu não queira mais discutir o assunto e deixe a decisão estabilizar-se.

Tal vantagem é defendida pela doutrina majoritária e deve ser aplicada na prática, não obstante doutrina sustentar o contrário, como é o caso de Sica (2015, p. 13), *in litteris*:

> Aqui, hei de recusar o paralelo com a ação monitória regulada pelo CPC em vigor. Como é curial, o cumprimento espontâneo do mandado injuntivo pelo réu o isenta da responsabilidade pelo custo do processo (art. 701, §1º). Trata-se de um incentivo para o réu satisfazer de plano a pretensão do autor (e que, aliás, não é incólume a críticas). Quando se trata da técnica da estabilização, a ausência de recurso não implica satisfação do autor, mas apenas a formação de título para execução definitiva, de modo que não se poderia premiar o réu que deu causa à instauração do processo com a isenção das verbas de sucumbência.

Tal entendimento não deve prevalecer, incidindo o princípio do diálogo das fontes e conseguinte comunicação dos dispositivos processuais.

5.2 Dilação do prazo para o autor emendar a petição inicial

Por derradeiro, deve-se discorrer no presente fragmento acadêmico quanto à solução para essa situação ocasionada devido à omissão legislação. Considerando que para ocorrer a estabilização da tutela e conservação dos seus efeitos, é imprescindível a inércia do réu, ou seja, a não interposição de recurso, qual seja, agravo de instrumento, *ex vi* art. 1.015, inciso I do Código de Processo Civil, com prazo de 15 dias.

Consoante mencionado o juiz dentre outras providências para efetivar a decisão citará e intimará o réu para que tome conhecimento da concessão da tutela e cumpra a decisão deferida.

Por outro lado, dispõe o art. 303, §1º, I do Código de Processo Civil que "o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar" (BRASIL, 2015).

Percebe-se que o legislador estabeleceu a atitude do autor, indicando um prazo mínimo e, em contrapartida, "permaneceu silente quanto ao momento da citação do réu, se imediatamente ou somente após o aditamento" (REDONDO, 2016, p. 08).

Segundo exposado nesse trabalho, a melhor interpretação seria a citação do réu imediatamente a concessão da tutela antecipada e antes da intimação do autor para aditar a inicial, tendo em vista a possibilidade de estabilização e sobrevida da tutela com posterior e extinção do feito, mesmo diante da inércia derradeira do autor.

Sobre a interpretação e solução dos dois prazos, destaca-se o ensinamento do Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais, André Luiz Alves (2016), *in verbis*:

> A concomitância dos dois prazos (de aditamento e de recurso) que a lei aparentemente prevê oferece uma dificuldade de interpretação, já que as consequências de ambos devem ser sucessivas e prejudiciais entre si. Com efeito, é bom lembrar que, se intimado da liminar, o réu não houver interposto recurso, o provimento provisório já terá se estabilizado (art. 304, caput). Nesse caso, não se poderá cogitar de aditamento da inicial, já que a sua função seria dar sequência ao processo no tocante à busca da solução final da pretensão de mérito. Exigir, nesta altura, do autor a tomada de providência somente compatível com a não estabilização da medida provisória, seria uma incongruência, seria forçar o andamento de uma causa cujo objeto já se extinguiu. Diante desse aparente impasse procedimental, a regra do inciso I, do § 1º do art. 303, deve ser interpretada como medida a ser tomada após o prazo reservado ao requerido para recorrer, prazo esse que o sistema da tutela antecipatória deve funcionar como oportunidade legal para ser apurada a sua aquiescência ou não do pedido do autor. Assim, os dois prazos em análise (o de aditamento e o de recurso) só podem ser aplicados sucessivamente e nunca simultaneamente. Foi justamente por isso que que o art. 303, § 1º, I, estipulou o prazo de 15 dias para o autor aditar a inicial, mas não disse, expressamente, de quando a respectiva contagem se iniciaria. A interpretação sistêmica, portanto, é a de que o prazo para aditar a inicial somente fluirá depois de ocorrido o fato condicionante, que é a interposição do recurso do réu contra a liminar. Sem o recurso do réu, não há aditamento algum a ser feito pelo autor: o processo se extinguiu *ex lege* (art. 304, § 1º) (ALVES, 2016, p. 05).

Tal interpretação se impõe, se o requerido interpor o recurso competente, não há que se falar em estabilização. Por outro lado, se o requerido não interpõe recurso, ficará sob escolha do autor em, aditar a inicial em busca de uma cognição exauriente ou permanecer inerte e esperar pela estabilização da tutela, conforme requerido anteriormente na sua inicial.

Por fim, outra solução possível seria o juiz, no instante em que citar o réu para cumprir a decisão e, caso queira, interpor recurso, deferir prazo maior que 15 (quinze) dias para o autor aditar a inicial. Assim, seria possível aferir a inércia do réu, bem com a do autor, viabilizando a extinção do feito com a estabilização da tutela e sobrevida dos seus efeitos.

6. Conclusão

Em decorrência da exacerbada duração dos processos na entrega da prestação jurisdicional, o legislador concebeu instrumentos jurídicos que realizam um controle dos efeitos negativos do tempo, de modo a impedir eventuais resultados danosos desinente da espera.

Nesse contexto, as tutelas provisórias foram criadas com a finalidade de atenuar os problemas a despeito das garantias constitucionais da " razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", possibilitando aos jurisdicionados a prestação da tutela jurisdicional de forma mais célere e eficaz, quando estiverem diante de situação de "urgência" ou da "evidência".

Com o presente trabalho buscou-se uma singela análise das principais características das tutelas provisórias, notadamente as questões concernentes à tutela antecipada e as medidas cautelares, as quais o novo Código de Processo Civil optou por unir em um só capítulo, nomeando-as de "tutela de urgência".

Sobretudo, buscou-se explorar acerca do tema que representou umas das maiores novidades trazida pelo atual Código de Processo Civil, qual seja, a possibilidade de se estabilizar a tutela antecipada concedida em caráter antecedente, quando o réu permanecer inerte e não propor uma ação plenária.

Destarte, verificou-se que a técnica da estabilização ainda traz consigo inúmeras polêmicas, tais como, a indagação acerca da formação ou não de coisa julgada quando ultrapassados o prazo decadencial de 2 anos; a busca pelo suporte adequado para o termo "recurso" dado pelo legislador e a possível aplicabilidade do instituto também em caráter incidental e nas medidas cautelares.

Congruente todo o exposto, conclui-se que a melhor solução para referidas indagações, encontra-se na aplicabilidade extensiva da técnica de estabilização, de modo que o texto normativo deverá ser interpretado de modo amplo, sem que se restrinja, portanto, apenas ao que dispõe a literalidade da lei.

Referências

ALVES, André Luis. **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE E SUA ESTABILIZAÇÃO.** [*S.L.*]: Estudos do novo CPC, 2016, p. 05. Disponível em: < https://estudosnovocpc.com.br/2016/06/23/tutela-antecipada-antecedente-e-sua-estabilizacao/ >. Acesso em: 31 de jul. de 2021.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada:** tutelas sumárias e de urgência. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 15, 19, 20.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 02 de jul. de 2021.

BRASIL. **Enunciado 143 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis.** Brasília, DF: FPPC, 2017. Disponível em: < http://civileimobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf >. Acesso em: 27 de jul. de 2021.

BRASIL. **Enunciado 33, do Fórum Permanente dos Processualistas Civis.** Brasília, DF: FPPC, 2015. Disponível em: < https://alice.jusbrasil.com.br/noticias/241278799/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-carta-de-vitoria >. Acesso em: 02 de ago. de 2021.

BRASIL. **Enunciado 25, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrado.** Brasília, DF: ENFAM, 2015. Disponível em: < https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf >. Acesso em: 02 de ago. de 2021.

BRASIL. **Enunciado 27, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrado.** Brasília, DF: ENFAM, 2015. Disponível em: < https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf >. Acesso em: 02 de ago. de 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de mar. de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >. Acesso em: 02 de jul. de 2021.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Tutela Antecipada**. São Paulo: Saraiva. 2004. p. 56 *apud* DIDIER JR., Fredier; BRAGA, Paulo Sarna; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil:** teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. Salvador: Juspodivm. 2015. v. 2.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da antecipação de tutela**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2004, p. 19 *apud* DIDIER JR., Fredier; BRAGA, Paulo Sarna; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil:** teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. Salvador: Juspodivm. 2015. v. 2.

Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: CNJ. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao >. Acesso em: 31 de jul. de 2021.

DIDIER JR., Fredier; BRAGA, Paulo Sarna; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil:** teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. Salvador: Juspodivm. 2015. v. 2. p. 567 – 608.

DONIZETTI, Elpídio. **A tutela antecipada requerida em caráter antecedente**. [*S.L.*]: Genjurídico, 2016. p. 08. Disponibilizado em: < http://genjuridico.com.br/2016/11/16/a-tutela-antecipada-requerida-em-carater-antecedente/ >. Acesso em: 24 de jun. de 2021.

FREIRE, Alexandre; BARROS, Lucas Buril de Macedo; PEIXOTO, Ravi. **Coletânea Novo CP**: Doutrina Selecionada, Salvador: Juspodivm, 2015. p. 04, 06.

GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado.** 8 ed. São Paulo: Saraiva. 2017. p. 353, 365 – 366.

REDONDO. Bruno Garcia. **Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente:** principais controvérsias. [*S.L.*]: Academia.edu, 2016. p. 07 – 08 Disponível em: < http://www.academia.edu/14248035/Estabiliza%C3%A7%C3%A3o_modifica%C3%A7%C3%A3o_e_negocia%C3%A7%C3%A3o_da_tutela_de_urg%C3%AAncia_antecipada_antecedente >. Acesso em: 02 de jul. de 2021.

SCARPARO, Eduardo. **Estabilização da tutela antecipada no código de processo civil de 2015.** [*S.L.*]: Eduardo Scarparo, 2015. Disponível em: < http://www.eduardoscarparo.com.br/2016/11/14/estabilizacao-da-tutela-antecipada-no-codigo-de-processo-civil-de-2015/ > Acesso em 29 de junho de 2021.

SEMINÁRIO: O PODER JUDICIÁRIO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Disponível em: <http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso no dia 02/07/2017 às 19h42min.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Doze problemas e onze soluções quanto à chamada "Estabilização da Tutela Antecipada"**. Rio de Janeiro: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. n.55, jan./mar. 2015. p. 03, 05, 13.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil:** teoria geral do direiro processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 57 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2016. p. 610, 624 – 625.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et al. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015. p. 05, 08.

WAMBIER, Rodrigues Luiz e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Temas Essenciais do Novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 198, 514.

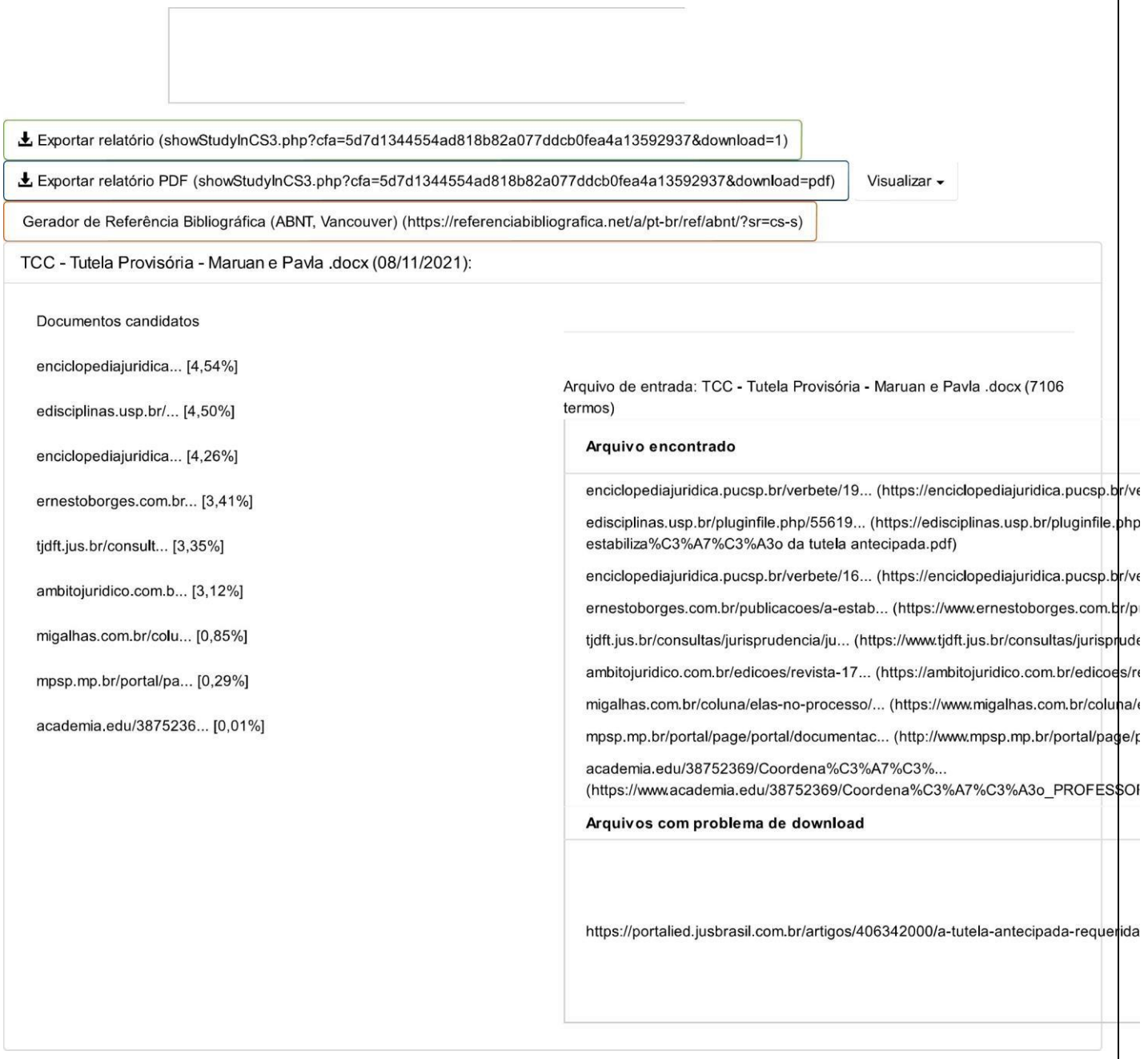
Exportar relatório (showStudyInCS3.php?cfa=5d7d1344554ad818b82a077ddcb0fea4a13592937&download=1)
Exportar relatório PDF (showStudyInCS3.php?cfa=5d7d1344554ad818b82a077ddcb0fea4a13592937&download=pdf)
Visualizar
Gerador de Referência Bibliográfica (ABNT, Vancouver) (https://referenciabibliografica.net/a/pt-br/ref/abnt/?sr=cs-s)
TCC - Tutela Provisória - Maruan e Pavla .docx (08/11/2021):
Documentos candidatos
enciclopediajuridica... [4,54%]
edisciplinas.usp.br/... [4,50%]
enciclopediajuridica... [4,26%]
ernestoborges.com.br... [3,41%]
tjdft.jus.br/consult... [3,35%]
ambitojuridico.com.b... [3,12%]
migalhas.com.br/colu... [0,85%]
mpsp.mp.br/portal/pa... [0,29%]
academia.edu/3875236... [0,01%]
Arquivo de entrada: TCC - Tutela Provisória - Maruan e Pavla .docx (7106 termos)
Arquivo encontrado
enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/19... (https://enciclopediajuridica.pucsp.br/ve
edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/55619... (https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php
estabiliza%C3%A7%C3%A3o da tutela antecipada.pdf)
enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/16... (https://enciclopediajuridica.pucsp.br/ve
ernestoborges.com.br/publicacoes/a-estab... (https://www.ernestoborges.com.br/p
tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/ju... (https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprude
ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-17... (https://ambitojuridico.com.br/edicoes/re
migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/... (https://www.migalhas.com.br/coluna/
mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentac... (http://www.mpsp.mp.br/portal/page/p
academia.edu/38752369/Coordena%C3%A7%C3%...
(https://www.academia.edu/38752369/Coordena%C3%A7%C3%A3o_PROFESSOI
Arquivos com problema de download
https://portalied.jusbrasil.com.br/artigos/406342000/a-tutela-antecipada-requerida

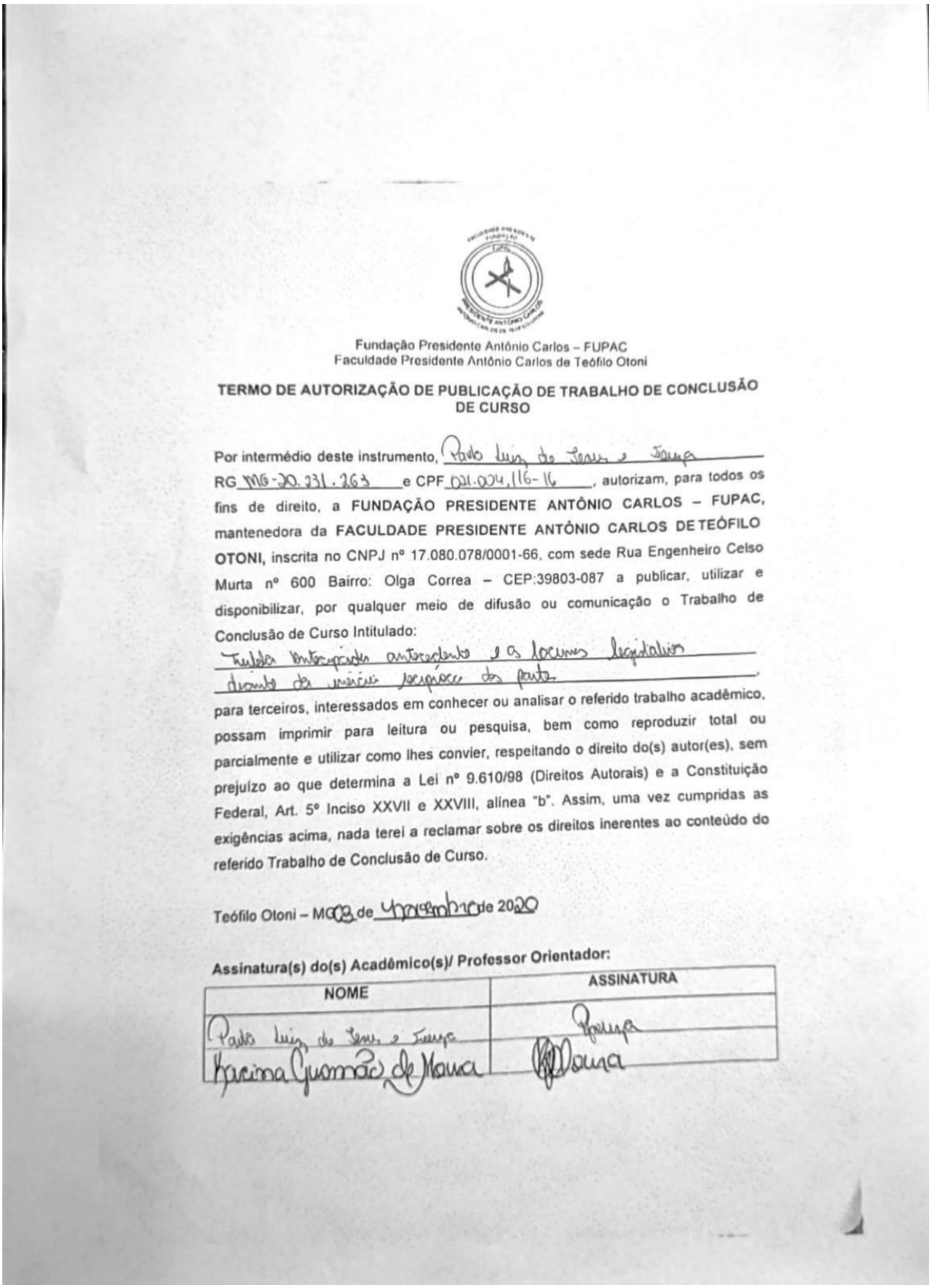

Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Por intermédio deste instrumento, Paulo Luiz de Jesus e Souza RG MG-20.231.263 e CPF 021.004.116-16, autorizam, para todos os fins de direito, a **FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – FUPAC**, mantenedora da **FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE TEÓFILO OTONI**, inscrita no CNPJ nº 17.080.078/0001-66, com sede Rua Engenheiro Celso Murta nº 600 Bairro: Olga Correa – CEP:39803-087 a publicar, utilizar e disponibilizar, por qualquer meio de difusão ou comunicação o Trabalho de Conclusão de Curso Intitulado:

Tutela Antecipada antecedente e as lacunas legislativas diante da inércia recíproca das partes,

para terceiros, interessados em conhecer ou analisar o referido trabalho acadêmico, possam imprimir para leitura ou pesquisa, bem como reproduzir total ou parcialmente e utilizar como lhes convier, respeitando o direito do(s) autor(es), sem prejuízo ao que determina a Lei nº 9.610/98 (Direitos Autorais) e a Constituição Federal, Art. 5º Inciso XXVII e XXVIII, alínea "b". Assim, uma vez cumpridas as exigências acima, nada terei a reclamar sobre os direitos inerentes ao conteúdo do referido Trabalho de Conclusão de Curso.

Teófilo Otoni – MG 03 de novembro de 2020

Assinatura(s) do(s) Acadêmico(s)/ Professor Orientador:

NOME	ASSINATURA
Paulo Luiz de Jesus e Souza	[signature]
Karina Guimarães de Moura	[signature]

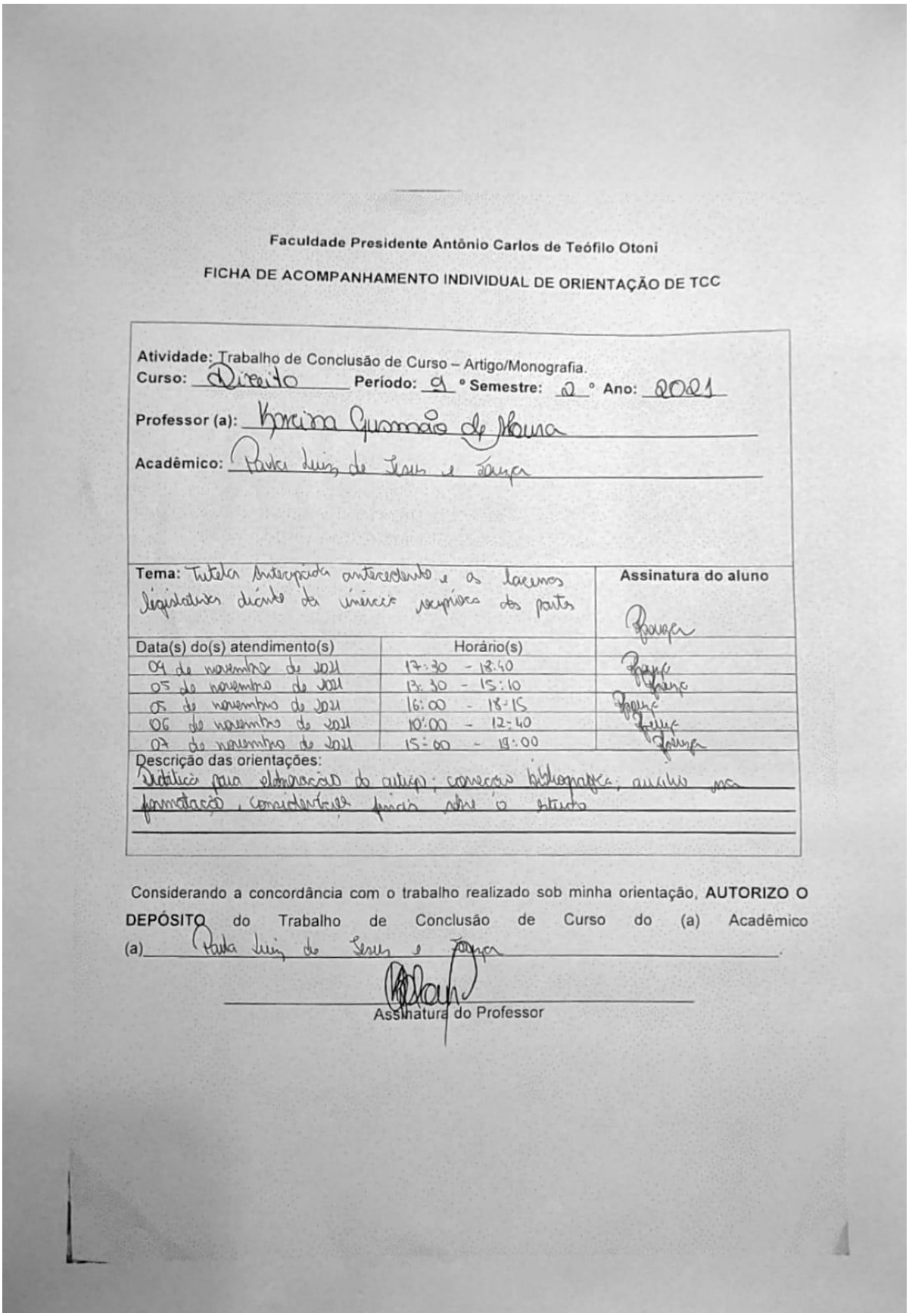

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.
Curso: Direito **Período:** 9 ° **Semestre:** 2 ° **Ano:** 2021

Professor (a): Karina Quintão de Moura

Acadêmico: Paulo Luiz de Jesus e Souza

Tema: Tutela Antecipada antecedente e os Recursos legislativos diante da inércia recursiva das partes	**Assinatura do aluno**

Data(s) do(s) atendimento(s)	Horário(s)	
04 de novembro de 2021	17:30 - 18:40	
05 de novembro de 2021	13:30 - 15:10	
05 de novembro de 2021	16:00 - 18:15	
06 de novembro de 2021	10:00 - 12:40	
07 de novembro de 2021	15:00 - 19:00	

Descrição das orientações:
Didática para elaboração do artigo; correção bibliográfica; auxílio na formatação, considerações finais sobre o artigo

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico (a) Paulo Luiz de Jesus e Souza.

Assinatura do Professor